



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105976-72.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado CONSÓRCIO TRILHOS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1105976-72.2020.8.26.0100

Comarca : São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

Juiz (a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

**Apelante: CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS (ré/denunciante)**

**Apelado: CONSÓRCIO TRILHOS METROPOLITANOS
(ré/denunciada)**

**Interessados: LUANA ALVES SILVA, JULIO ALVES SILVA, PEDRO
ALVES SILVA, ANALÚ ALVES LEITE e OUTROS
(autores)**

Voto nº 45.260

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória julgada improcedente, e prejudicada a análise da denúncia da lide promovida pela ré CPTM em face do Consórcio denunciado. Inconformismo da ré-denunciante quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da denunciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios mesmo diante da extinção da lide secundária sem exame do mérito, bem como verificar a adequação do percentual arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, a ausência de julgamento da lide secundária não afasta a responsabilidade da parte pela verba honorária.

4. O arbitramento dos honorários em 10% do valor da causa observou os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade fora das hipóteses excepcionais do § 8º.

5. Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, é cabível a majoração da verba honorária para 11%, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação desprovida.

Teses de julgamento: “1. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte denunciada, ainda que a lide secundária não tenha sido objeto de julgamento. 2. O percentual deve observar os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC, sendo cabível a majoração em grau recursal”.

LUANA ALVES SILVA, JULIO ALVES SILVA, PEDRO ALVES SILVA, ANALÚ ALVES LEITE e OUTROS ajuizaram ação de reparação de danos materiais, moral, cumulada com pedido de pagamento de aluguéis, em face de **CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** que, por sua vez, denunciou da lide **CONSÓRCIO TRILHOS METROPOLITANOS**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos aos autores e indeferida a tutela antecipada (fls. 180).

Pela respeitável sentença de fls. 813/823, declarada às fls. 842/844, cujo relatório adoto, o douto Juiz, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Julgou prejudicada a denunciação à lide proposta por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM em face de SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC. Sucumbente, condenou a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (artigo 85 §2º do Código de Processo Civil). Devido à sucumbência quanto a denunciação à lide, arcará a denunciante com os honorários de sucumbência da denunciada, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a ré-denunciante apelou. Sustenta que embora tenha denunciado o consórcio responsável pela limpeza da área —objeto da controvérsia—, este, uma vez citado, não apresentou qualquer resistência à denunciação da lide, limitando-se a reforçar os argumentos da defesa da apelante e a reconhecer, de forma implícita, a cláusula contratual que previa sua responsabilidade por eventuais danos

a terceiros. Nessa linha, argumenta que a ausência de oposição à denunciação inviabiliza a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do denunciado, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A apelante ainda ressalta que, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, a condenação imposta deve ser revista sob o critério da equidade, uma vez que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (aproximadamente R\$ 2,5 milhões), resultando em montante superior a R\$ 250 mil, o que reputa desproporcional diante da ausência de resistência do denunciado, da complexidade da causa e da extensão dos atos processuais por ele praticados. Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários em favor do consórcio denunciado, ou, alternativamente, que os honorários sejam arbitrados por equidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa (fls. 849/865).

A ré-denunciada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios na denunciação à lide. A controvérsia gira em torno da fixação da verba honorária em favor dos patronos da denunciada, mesmo diante da improcedência do pedido principal. A tese central do Consórcio é a de que a denunciação à lide foi facultativa, e, portanto, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, cabe ao denunciante arcar com os honorários de sucumbência. Sustenta que a CPTM optou, por estratégia processual, incluir o consórcio no polo passivo, mesmo antes da apuração efetiva dos fatos, e não poderia agora transferir os custos da escolha que fez. Alega, ainda, que não houve resistência injustificada por parte do Consórcio, mas sim exercício regular de defesa, com apresentação de manifestação fundamentada e alinhada às conclusões periciais, as quais atestaram que os danos aos imóveis decorrem da precariedade das construções, e não das obras

executadas. Desse modo, argumenta que a simples ausência de oposição formal à denunciação não afasta o cabimento dos honorários, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Quanto ao valor arbitrado (10% sobre o valor da causa), defende sua manutenção, sustentando que o magistrado observou corretamente os critérios do art. 85, §2º, do CPC, optando inclusive pelo patamar mínimo legal. Reforça que o trabalho realizado foi substancial, envolvendo causa complexa, prova técnica extensa, atuação contínua por anos e defesa eficiente que contribuiu para a improcedência da demanda. Por isso, considera indevido o pleito da apelante de reduzir os honorários com base na equidade. Ao final, requer o desprovemento da apelação e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, postula a majoração dos honorários recursais, em virtude da atuação em segundo grau (fls. 871/885).

A douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de oferecer parecer (fls. 894/896).

É o relatório.

A ação principal foi julgada improcedente e prejudicada a denunciação da lide. Está inconformada a ré-denunciante com sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da denunciada.

Com efeito, a ação principal foi julgada improcedente. Assim, a análise da lide secundária restou prejudicada. Incide na espécie, com relação aos honorários da ré-denunciada, o disposto no parágrafo único do art. 129 do Código de Processo Civil (CPC).

Estabelece referido dispositivo legal:

“Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

Desse modo, a ré-denunciante se sagrou vencedora na ação principal. A decorrência lógica é o não conhecimento dos pedidos formulados na denunciação, mas sem prejuízo da condenação da denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Nesse passo, a ré-denunciante deveria mesmo ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada.

Também não há falar em redução da quantia arbitrada para retribuição do trabalho desenvolvido pelo patrono da ré-denunciada, pois conveniente lembrar que o arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do juiz, que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 85 do CPC.

Oportuno ponderar que tal verba deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa ou da condenação, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado.

O art. 85 do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme entendimento externado no Recurso Repetitivo nº 1.850.512-SP, o vigente Código de Processo Civil promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido, reduzindo, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Nesse passo, a redação do dispositivo legal estabelece que o § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

Então, no caso dos autos, com a improcedência da ação e prejudicada a análise da lide secundária, os honorários advocatícios do patrono da ré-denunciada foram arbitrados sobre 10% do valor da causa. No entanto, nada impede que as partes se resolvam quanto à questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da ré para 11% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator